

A. I. Nº - 206858.0002/10-1
AUTUADO - ROSE MARY SCHINKE MARTFELD
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 17. 11. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo comprovou que os valores do débito relativos a dois meses haviam sido recolhidos antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 21/05/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário no valor total de R\$4.170,26, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho a setembro, novembro e dezembro de 2007, abril, maio, agosto e setembro de 2008, janeiro a março, agosto, outubro e dezembro de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$2.910,26, acrescido da multa de 50%, conforme Demonstrativo de Auditoria da Conta Corrente do ICMS;

02 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), nos meses abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2008, janeiro a março e agosto de 2009, sendo aplicada a multa de R\$1.260,00. Consta que o contribuinte deixou de informar nas DMAs de abril, maio, agosto e setembro de 2008, janeiro a março e agosto de 2009, os valores da apuração do imposto e na DMA de novembro de 2008 os valores de saídas de mercadorias.

O autuado apresentou impugnação à fl. 35, pleiteando a exclusão dos valores atinentes às ocorrências de outubro e dezembro de 2009, relativas à infração 01, em razão de ter efetuado os pagamentos correspondentes, anexando os comprovantes às fls. 36/37. Ressalta que os demais valores lançados no Auto de Infração foram objeto de pagamento.

A autuante prestou Informação Fiscal à fl. 39, salientando que o contribuinte concordou com a autuação, discordando apenas de parte da infração 01, no que se refere aos meses de outubro e dezembro de 2009. Consigna que após verificar os documentos de arrecadação apresentados e consultar o sistema de recolhimento da SEFAZ, constatou a veracidade das informações, acatando o pedido do autuado.

Constam extratos do SIGAT/SEFAZ às fls. 40 a 42, referentes ao pagamento parcial do débito, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Observo que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito duas irregularidades, não tendo o autuado se insurgido contra a

expressamente, haja vista que não a impugnou e efetuou o recolhimento do valor lançado. Ressalto que a exigência fiscal constante desse item do lançamento, que se referiu à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando demonstrada nos autos. Portanto, a infração em referência fica mantida integralmente.

O contribuinte se insurgiu parcialmente contra a infração 01, que correspondeu à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, argumentando que os valores do imposto atinentes a dois meses tinham sido devidamente quitados antes da ação fiscal. Vejo que a autuante, à vista dos respectivos comprovantes e depois de constatar que os recolhimentos realmente tinham sido efetivados, de forma acertada, acatou as provas apresentadas.

Concluo, dessa maneira, que a documentação anexada pela defesa atesta que assiste razão ao contribuinte, o que torna a infração 01 parcialmente caracterizada, no valor de R\$2.710,54, com a exclusão dos lançamentos relativos aos meses de outubro e dezembro de 2009.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206858.0002/10-1, lavrado contra **ROSE MARY SCHINKE MARTFELD**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.710,54**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.260,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR